COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1057756-77.2019.8.26.0100

Classe - Assunto Recuperação Judicial - Concurso de Credores

Requerente: Odebrecht S.a. e outros

Requerido: Odebrecht S.a.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial de KIEPPE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - CNPJ: 04.215.837/0001-09; ODEBRECHT S.A. - CNPJ: 05.144.757/0001-72; ODBINV S.A. - CNPJ: 15.105.588/0001-15; MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A. - CNPJ: 65.481.012/0001-20; INTERNATIONAL CORPORATION -Registro nº 138020; **ODEBRECHT** PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA S.A. - CNPJ: 17.851.495/0001-65; ODEBRECHT 13.079.757/0001-64; ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES ENERGIA S.A. -CNPJ: INVESTIMENTOS S/A - CNPJ: 07.668.258/0001-00; ODEBRECHT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A. - CNPJ: 10.904.193/0001-69; ODEBRECHT ENERGIA DO BRASIL S.A. - CNPJ: 13.439.547/0001-30; ODEBRECHT PROPERTIES PARCERIAS S.A. - CNPJ: 16.584.908/0001-20; OP CENTRO ADMINISTRATIVO S.A. - CNPJ: 19.128.923/0001-51; ODEBRECHT ENERGIA INVESTIMENTOS S.A. - CNPJ: 20.541.146/0001-51; ODEBRECHT ENERGIA E PARTICIPAÇÕES S.A. - CNPJ: 19.790.376/0001-75; OP GESTÃO DE PROPRIEDADES S.A. - CNPJ: 20.620.396/0001-87; OPI SA - CNPJ: 17.337.615/0001-00; ODEBRECHT PROPERTIES INVESTIMENTOS S.A. - CNPJ: 21.264.618/0001-39; OSP INVESTIMENTOS S.A. - CNPJ: 22.606.673/0001-22; EDIFÍCIO ODEBRECHT RJ S.A. - CNPJ: 19.432.176/0001-40 e ODEBRECHT FINANCE LIMITED - Registro nº 181323

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Na data de 18.06.2019 houve o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, conforme decisão de fls 4.600/4.616. Houve a apresentação do Plano de Recuperação na data de 26.08.2019 às fls. 17.018/17.628.

Em 04.12.2019 houve início da realização de AGC, em primeira convocação instalada para: Atvos Agroindustrial Investimentos S.A., Odebrecht Finance Limited, Odebrecht Energia Participações S.A., OP Centro Administrativo S.A. e OP Gestão de Propriedades S.A.

Em 10.12.2019 houve o início da AGC, em segunda convocação instalada para: Kieppe Participações E Administração Ltda; ODBInv S.A., Odebrecht S.A, OSP Investimentos S.A., Odebrecht Serviços E Participações S.A, OPI S.A, Odebrecht Participações E Investimentos S.A., ODB International Corporation, Odebrecht Energia Investimentos S.A, Odebrecht Energia S.A, Odebrecht Energia Do Brasil S.A, Odebrecht Participações E Engenharia S.A, Edifício Odebrecht RJ S.A, Odebrecht Properties Investimentos S.A, Odebrecht Properties Parcerias S.A E Mectron Engenharia, Indústria E Comércio.

Por intermédio da decisão de fls. 29.075/29.082 foi autorizada a continuidade das AGCs a serem realizadas em ambiente virtual. A decisão foi mantida pela Egrégia Segunda Instância, conforme se observa das decisões monocráticas da lavra do Eminente Desembargador Alexandre Alves Lazzarini às fls. 29.740/29.748, 29.751/29.758

Por intermédio da petição de fls. 31.544/31.549, o administrador judicial noticiou a continuidade dos trabalhos desenvolvidos em AGC no ambiente virtual.

Narrou que houve a suspensão dos trabalhos envolvendo as AGCs de ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., ODEBRECHT FINANCE LIMITED, ODEBRECHT ENERGIA PARTICIPAÇÕES S.A., ODEBRECHT ENERGIA DO BRASIL S.A., ODEBRECHT PROPERTIES PARCERIAS S.A. e OP CENTRO ADMINISTRATIVO S.A., com continuidade nas datas elencadas no aludido petitório.

No tocante às recuperandas MECTRON ENGENHARIA, INDÚSTRIA e COMÉRCIO S.A. E ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA S.A., houve rejeição da apresentação de seus planos na forma consolidada e, ato contínuo, o sobrestamento de suas AGCs.

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Houve aprovação da consolidação substancial para as recuperandas KIEPPE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., ODBINV S.A., ODEBRECHT S.A., EDIFÍCIO ODEBRECHT RJ S.A., ODEBRECHT PROPERTIES INVESTIMENTOS S.A. E ODEBRECHT ENERGIA INVESTIMENTOS S.A., na forma do art. 45 da Lei 11.101/2005, conforme determinação da Egrégia Segunda Instância.

Em seguida houve a votação para constituição de Comitê de Credores, sendo o credor José Carlos Grubisich o único interessado. A colheita de votos obedeceu o disposto no art. 42 da Lei 11.101/2005 e envolveu apenas as recuperandas ODEBRECHT S.A. E ODBInv S.A., pelo fato do interessado deter créditos contra elas. Não houve aprovação para constituição do comitê de credores, seja por apuração da votação na forma consolidada entre as duas companhias, seja por apuração de votos separada por cada uma delas.

Na terceira ordem do dia houve a votação dos planos individuais de OSP INVESTIMENTOS S.A., ODEBRECHT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A., ODB INTERNATIONAL CORPORATION, OPI S.A., OP GESTÃO DE PROPRIEDADES S.A. E ODEBRECHT ENERGIA S.A. os quais foram aprovados na forma do art. 45 da Lei nº 11.101/05.

Logo após, houve aprovação do PRJ consolidado envolvendo as recuperandas KIEPPE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., ODBINV S.A., ODEBRECHT S.A., EDIFÍCIO ODEBRECHT RJ S.A., ODEBRECHT PROPERTIES INVESTIMENTOS S.A. E ODEBRECHT ENERGIA INVESTIMENTOS S.A., na forma do art 45 da Lei 11.101/2005.

Na aludida petição houve a juntada dos novos planos de recuperação judicial, os mapas de votação e as ressalvas apresentadas pelos credores que assim se manifestaram.

Plano de recuperação judicial consolidado e anexos de KIEPPE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., ODBINV S.A., ODEBRECHT S.A., EDIFÍCIO ODEBRECHT RJ S.A., ODEBRECHT PROPERTIES INVESTIMENTOS S.A. E ODEBRECHT ENERGIA INVESTIMENTOS S.A., às fls. 31.682/32.840.

Plano de recuperação judicial e anexos de ODB INTERNATIONAL CORPORATION às fls. 32.841/32.897.

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Plano de recuperação judicial de ODEBRECHT ENERGIA S.A. e anexos às fls. 32.898/33.004.

Plano de recuperação judicial de OP GESTÃO DE PROPRIEDADES S.A. e seus anexos às fls. 33.005/33.085.

Plano de recuperação judicial de OPI S.A. e seus anexos às fls. 33.086/33.243.

Plano de recuperação judicial de OSP INVESTIMENTOS S.A. e seus anexos às fls. 33.244/33.319.

Plano de recuperação judicial de ODEBRECHT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A. e seus anexos às fls. 33.320/33.446

Por intermédio da decisão de fls. 33.894/33.900 foi facultada às partes a oportunidade para se manifestarem sobre eventuais ilegalidades nos planos de recuperação judicial aprovados.

Graal Participações S.A., através da petição de fls. 33.737/33.753 questionou eventual tratamento dispensado aos créditos ilíquidos comparando-os a créditos retardatários, bem como a forma de pagamento destes, nas cláusulas 3.5 e 3.3.3; em relação aos bônus de adimplência, constante da cláusula 1.1.9, questionou a troca do índice de atualização a partir do 15º mês, do IPCA para a TR, o que importaria num deságio implícito para os créditos, muitos com prazos alongados para pagamentos, podendo ocasionar diferença entre os credores; alegou que a cessão de crédito a partes relacionadas – Cláusula 7.5 - consiste em mecanismo para chancelar uma situação específica em que determinado credor concursal, após ter votado em favor das recuperandas, cede seu crédito a um coobrigado e pago com preferência e; pediu o pronunciamento da ilegalidade da possibilidade de remessa de recursos da OSP Investimento, constante na cláusula 6.4 do seu plano individual, por estabelecer incompatibilidade com o sistema de planos individuais em cotejo com o plano consolidado.

José Carlos Grubisich também ofertou suas contrariedades aos plano votados em petição acostada às fls. 33.783/33.834, aduzindo, em síntese: premissa do plano é aprovação do PRJ do Grupo Atvos (porque o plano implica venda de ativos e alocação de recursos para adimplemento de credores do grupo ODB) e a premissa se esvaiu com a questão

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

societária surgida no processo do Grupo Atvos, no tocante sua aquisição pela Lone Star; a separação dos planos configura manipulação de votos para burlar a decisão proferida no AI nº 2019662-18.2020.8.26.0000 e também revela abusividade do voto da BDO; voto abusivo dos bancos pois têm interesse em evitar a quebra das empresas; conflito de interesses dos bancos em votar o plano, por conta das vantagens atribuídas na alienação fiduciária; existência de negociações paralelas com a Construtora Norberto Odebrecht, que se relaciona com a constituição do polo ativo da RJ, objeto do agravo nº 2150872-32.2019.8.26.0000; nulidade da metodologia do pagamento dos "instrumentos de pagamento" — violação ao art. 122 do Código Civil — cláusula 3.3.2.2.2 e anexo 1.1.73 — potestatividade; tratamento desigual a credores da mesma classe — 3.3.2.2; compensação ilegal — cláusula 3.6.

Marcelo Bahia Odebrecht apresentou suas objeções às cláusulas que dispõem sobre o pagamento dos creditos trabalhistas, através da petição de fls. 33.717/33.728. Impugnou a criação de subclasses dentro da classe de créditos trabalhistas e as respectivas metodologias de pagamento, as quais violaram a isonomia que deveria existir entre os credores dessa natureza, em contrariedade com a jurisprudência existente sobre o tema, que exige a adoção de critérios objetivos para a adoção de tal procedimento. Questionou a insuficiência da classificação dada aos credores trabalhistas partes relacionadas, constante da cláusula 1.1.109, bem como do deságio a ser suportado por tais credores. Houve nova manifestação em reforço aos seus argumentos às fls. 34.286/34.288, inclusive com críticas à manifestação do administrador judicial.

O Banco do Estado do Rio Grande Sul (BANRISUL), reiterou sua ressalva ao plano no tocante à não liberação de coobrigados, às fls. 33.949.

Por intermédio da petição de fls. 33.950/33.961 o credor Caixa Econômica Federal apresentou contrariedades à algumas cláusulas do plano consolidado, assim sintetizadas: ilegalidade quanto à forma de pagamento dos credores trabalhistas — Cláusula 3.1 — violadora do art. 54 da Lei 11.101/2005, além de prever tratamento diferenciado entre credores trabalhistas de partes relacionadas e credores trabalhistas comuns; ilegalidade quanto à exigência de trânsito em julgado para pagamentos de créditos já reconhecidos judicialmente — Clausula 3.5; ilegalidade quanto às formas de pagamento disponíveis aos créditos intercompany — Cláusula 3.6 — embora classificados como subordinados, o plano autoriza diversas formas de pagamento de tais créditos que não são franqueadas aos créditos concursais; ilegalidade quanto à possibilidade de

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

compensação de créditos concursais — Cláusula 3.7.10; ilegalidade quanto à previsão genérica para alienação de bens — Cláusula 5.2 (ii); ilegalidade de previsão genérica de autorização para realização de operações societárias de reorganização — Cláusula 6.1; ilegalidade de extensão dos efeitos da recuperação judicial a terceiros que não integram o polo ativo — Cláusula 7.7; ilegalidade de aditamentos ao PRJ posteriores, mesmo que encerrada a recuperação judicial — Cláusula 7.10.

Deutsche Bank Aktiengesellschaft alegou ilegalidade das cláusulas 5.1 e 5.2 que tratam da alienação de ativos, bem como questionou a cotação das moedas utilizadas para o quórum da AGC, às fls. 33.968/33.971.

Luiz Augusto de Teive e Argollo da Rocha e outros, por intermédio da petição de fls. 43.002/34.005, alegaram que haveria necessidade de observar a aprovação do plano também nas subclasses por ele criadas e não somente nas classes que as contenham.

Newton Sérgio de Souza também apresentou impugnação sobre algumas cláusulas do plano, através da petição de fls. 34.011/34.022. Em síntese, alegou: ilegalidade na condição de pagamento (prazo longo) de créditos trabalhistas – Cláusulas 3.1.1 e 3.1.1.1, por violação do art. 54 da Lei 11.101/2005; manipulação de quórum e tratamento diferenciado de credores da mesma classe – Cláusula 3.1.1.3 – redução do valor dos créditos trabalhistas cujos valores superem os R\$ 3.000.000,00 por força de sujeição ao princípio da maioria importaria anulação de qualquer poder destes credores, por serem minoria no sistema de votação previsto em lei (por cabeça). Desse modo, somente com a criação de subclasse e voto dentro da subclasse dos credores trabalhistas detentores de créditos em valor superior ao acima mencionado é que tal ilegalidade poderia ser superada; ilegalidade constante na forma abusiva da proposta geral para pagamento dos credores trabalhistas – Cláusulas 3.1.1, 3.1.1.1, 3.1.1.2 e 3.1.1.3, por importar deságio abusivo ao seu crédito e; ilegalidade pela ausência de correção monetária, que importaria deságio implícito - Cláusula 3.1.1.2.

Afonso Celso Legaspe Mamede e outros credores apresentaram impugnações ao plano consolidado por meio da petição de fls. 34.023/34.031, alegando: necessidade de preservação de isonomia aos credores não financeiros detentores de ILP, devendo haver extensão de qualquer condição mais benéfica que vier a ser obtida por qualquer credor detentor de ILP a todos os credores na mesma situação; necessidade de reconhecimento do direito

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de voto nas subclasses de credores financeiros e credores não financeiros; ressalvas quanto ao conteúdo dos planos individuais que prejudiquem seus direitos; ilegalidade Cláusula 1.1.119 que prevê a utilização do caixa para distribuição de valores para companhias que não estão em recuperação judicial, em consonância com item (ii) do Anexo 1.1.110 e o Anexo 1.1.110, o que tornaria incerta e ilíquida a previsão de pagamento; inclui pagamentos a credores extraconcursais criando fator de redução de percentuais de pagamentos para credores concursais; ilegalidade da cláusula 3.3.2.2 – Opção B, itens (i) a (iv), pois proporciona iliquidez e incerteza no pagamento do valor em dinheiro de até R\$ 750.000,00, ao condicionar tais pagamentos à ocorrência de eventos detalhados nas cláusulas 3.3.2.2.1 e 3.3.2.2.1.2; ilegalidade pela ausência de previsão de juros; ilegalidade existente no prazo de pagamento em 40 anos, nos termos da cláusula 4 do Anexo 1.1.73, uma vez que o aludido prazo se mostra demasiadamente extenso; ilegalidade por abusividade constante nos critérios aplicados aos bônus de adimplência, mormente em razão da troca do indexador IPCA por TR, o que implicaria novo deságio; ilegalidades nas cláusulas que preveem prazos e datas de pagamento incertos, conforme se verifica na cláusula 3.3.2.2.1.1; ilegalidade da cláusula que prevê carência expressa para início dos pagamentos somente a partir do início do prazo de 3 anos, em afronta à jurisprudência do TJSP.

Chubb Seguros Perú S.A., através de sua manifestação acostada às fls. 34.032/34.034 impugnou o critério de cotação do dólar aplicado pelo administrador judicial, quando da realização da AGC.

Jairo Elias Flor e outros credores, por meio da petição de fls. 34.247/34.251 também questionaram a abusividade de algumas cláusulas do plano consolidado apresentado, nestes termos: ilegalidade consistente na impossibilidade de votar planos no cenário de consolidação parcial; ilegalidade da cláusula 1.1.119, pois o caixa para distribuição deveria ser destinado apenas aos credores concursais e não também para adimplemento de créditos extraconcursais ou para demais sociedades empresárias componentes do grupo que não se encontram em recuperação judicial, gerando tal situação imprevisibilidade de estimativa dos valores que serão destinados a cada um dos débitos das recuperandas; Ilegalidade da cláusula 2.3, que estabelece previsão genérica de alienação ou oneração de bens, sem que seja submetida ao crivo judicial; ilegalidade da cláusula 3.1.1 pois prevê o pagamento de créditos trabalhistas em desconformidade com o art. 54 da Lei 11.101/2005, ilegalidade da cláusula 3.3.2.2, opção B, porque seus termos são demasiadamente genéricos no tocante ao pagamento dos credores quirografários não financeiros e; ilegalidade da cláusula 1.1.73 por prever prazo demasiadamente

longo para adimplemento dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

O administrador judicial se manifestou às fls. 34.252/34.275. Tendo em vista que diversas cláusulas foram questionadas por mais de um credor, o auxiliar do Juízo teceu considerações sobre as cláusulas em si e não sobre as manifestações dos credores acima descritas.

Manifestação do MP às fls. 34.294/34.297 no sentido da possibilidade de concessão da recuperação judicial mas com ressalvas ao plano votado. Postulou a anulabilidade das seguintes cláusulas: cláusula que permite alienação de bens do ativo permanente e de reorganização societária sem prévia autorização judicial, por violação ao art. 66 da Lei 11.101/2005; cláusula que prevê pagamento de créditos trabalhistas de forma diversa da prevista no art. 54 da Lei 11.101/2005; cláusula que prevê a criação de subclasse na classe de créditos trabalhistas, por ofender o tratamento igualitário que se deve conferir aos credores de mesma classe, diante da inexistência de critérios objetivos para a diferenciação; a cláusula de quitação do crédito concursal contra a recuperanda e seus diretores, conselheiros, agentes, funcionários e representantes acaso haja o cumprimento das obrigações na forma estabelecida no plano ofende a regra capitulada no artigo 49, §1º, da Lei nº 11101/2005, cabendo àqueles discutir a satisfação do seu crédito noutra demanda.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A presente recuperação judicial ajuizada em litisconsórcio ativo por parcela do grupo empresarial Odebrecht teve a realização de diversas AGCs, com a aprovação plano consolidado envolvendo as recuperandas KIEPPE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., ODBINV S.A., ODEBRECHT S.A., EDIFÍCIO ODEBRECHT RJ S.A., ODEBRECHT PROPERTIES INVESTIMENTOS S.A. E ODEBRECHT ENERGIA INVESTIMENTOS S.A. e dos planos individuais das recuperandas OSP INVESTIMENTOS S.A., **SERVICOS** PARTICIPAÇÕES **ODEBRECHT** Ε S.A., ODB CORPORATION, OPI S.A., OP GESTÃO DE PROPRIEDADES S.A. E ODEBRECHT

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ENERGIA S.A., subsistindo ainda a discussão dos planos apresentados pelas recuperandas Odebrecht Finance Limited – OFL, Odebrecht Energia Participações S.A. – OEP, Odebrecht Participações e Investimentos S.A. – OPI, Odebrecht Energia do Brasil S.A. -OEB, Mectron Engenharia, Indústria e Comércio S.A. – MECTRON, Odebrecht Participações e Engenharia S.A. – OPE, Odebrecht Properties Parcerias S.A. – OPP e OP Centro Administrativo S.A. - OPCA.

Diante de tal contexto, aplicável o art. 356 do CPC, para prolação de sentença parcial de mérito neste processo de recuperação judicial, com vistas à apreciação das deliberações já consolidadas nas AGCs findadas. Segundo André Vasconcelos Roque¹:

No CPC/2015, o dogma da unidade de julgamento da causa é definitivamente é definitivamente superado. Para além de situações pontuais, reservadas aos procedimentos especiais ou em casos excepcionais de extinção parcial prematura dos pedidos ou de sentenças condenatórias ilíquidas, o legislador passa a permitir, de forma inequívoca, o fatiamento da decisão de mérito da causa, em inovação digna de elogios. Com efeito, mostra-se contrário à duração razoável do processo privar as partes da tutela definitiva de mérito de alguns dos pedidos formulados (ou de parcela deles), que já se encontram em condições de imediato julgamento, apenas porque os demais pedidos cumulados ainda necessitam de outras provas para serem conclusivamente apreciados. De nada adiantaria estimular a cumulação de pedidos e enfatizar a economia processual proporcionada (v. comentários ao art. 327) se tal cumulação se voltasse contra a duração razoável do processo no momento do julgamento desses pedidos.

Desse modo, tendo em vista a conclusão de deliberações dos credores sobre alguns dos planos apresentados, não há razão para se aguardar o desfecho das demais AGCs para que seja dada sentença de mérito sobre os pontos já maduros para julgamento, em cumprimento ao disposto no art. 4º do CPC.

A recuperação judicial das sociedades empresárias cujos planos foram aprovados em AGC deve ser concedida, porém com algumas ressalvas em relação a algumas cláusulas que não estão de acordo com a legislação vigente.

Antes de adentrar especificamente na análise de diversas cláusulas questionadas pelos credores acima mencionados, importante algumas ponderações a título de fundamentação dos entendimentos que serão firmados na espécie.

A recuperação judicial é um instituto do direito de insolvência voltado a conferir uma oportunidade à determinada atividade empresarial de superação de uma

GAJARDONI, Fernando da Fonseca, *et al.* Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença. Cometários ao CPC de 2015. Rio de Janeiro. Forense. São Paulo. Método. 2016. Páginas 162 e 163.

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

situação de crise econômica-financeira momentânea.

Em abandono ao instituto da concordata, cuja solução era eminentemente legalista e com alta intervenção judicial, o legislador buscou conferir, através da recuperação judicial, uma solução de mercado à superação da crise da empresa, mediante a discussão e eventual aprovação pelos credores do empresário de um plano de soerguimento por ele apresentado.

Isso porque a recuperação de uma atividade empresarial necessita de soluções econômicas para que haja possibilidade de sucesso. Depende de escolhas inerentes ao exercício da livre iniciativa e somente aqueles que estão no mercado é que possuem condições de avaliar se as escolhas propostas pelo empresário podem ser suscetíveis de êxito no âmbito do empreendedorismo.

Não foi por outra razão que o Senador Ramez Tebet, em seu relatório sobre o PLC 71/2003, que resultou na Lei 11.101/2005, elencou como um dos princípios fundamentais do sistema de insolência a participação ativa de credores, *verbis*:

PARTICIPAÇÃO ATIVA DOS CREDORES. Fazer com que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, em defesa de seus interesses, otimizem os resultados obtidos, diminuindo a possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.

Portanto, a recuperação judicial deve ser considerada um instituto híbrido composto por elementos e questões tanto de ordem econômica como de ordem jurídica. Seu sucesso e o da atividade que busca o soerguimento depende da compreensão dessas características, a fim de que cada qual seja debatida e observada na sua esfera de incidência.

O soerguimento de uma atividade depende de um plano realista e consentâneo com elementos de mercado e é dependente do contexto econômico no qual será aplicado. Mas a sua construção deve respeitar os limites legais, de ordem processual e material, existentes no ordenamento jurídico, com vistas à garantia de higidez do procedimento e da livre manifestação de vontade das partes, num ambiente de transparência e supervisão judicial.

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A jurisprudência é uníssona sobre esse entendimento. Os precedentes dos Tribunais de Justiça do país e do Colendo Superior Tribunal de Justiça ressoam ser dos credores a titularidade da análise de viabilidade da atividade empresarial, para fins de recuperação judicial, competindo ao Poder Judiciário apenas o controle sobre os aspectos de legalidade do plano votado, sem poder se imiscuir nos aspectos econômicos discutidos.

O problema enfrentado nos dias atuais é a escorreita depuração sobre quais seriam elementos de ordem econômica e quais seriam elementos de ordem legal, para fins de controle do plano votado. A jurisprudência já tem alcançado diversas definições, mas o dinamismo da atividade empresarial sempre proporciona novos desafios a serem apreciados.

A consequência desse processo de depuração ainda em construção são as inúmeras discussões levadas ao Poder Judiciário, sob a tese de que se tratariam de aspectos de legalidade do plano, quando, na realidade, configurariam questões de ordem econômica em seu sentido puro ou, ainda, questões que podem se revestir de caráter econômico e jurídico ao mesmo tempo.

E ainda vivemos um cenário de certa imprevisibilidade sobre o âmbito de incidência de um dirigismo judicial acerca do plano votado, pois muitas dessas questões são interpretadas ora como de ordem legal, ora como de ordem econômica, não existindo completa definição sobre os limites de uma intervenção estatal nesse processo negocial.

Com os fenômenos do pós-positivismo e do neoconstitucionalismo houve uma profunda alteração na hermenêutica das regras de direito privado, através de um viés de busca da igualdade material em contraposição à antiga concepção de constitucionalismo liberal, abandonando os dogmas de individualismo e absenteísmo estatal para inserção de metodologias de um dirigismo comunitário liderado pelos poderes estatais voltando a visão do direito para um conteúdo mais social, no sentido de se exigir dos titulares de um determinado direito a observância do cumprimento de sua função social, mediante baldrames axiológicos de eticidade, socialidade e operabilidade.

Entretanto, a desmedida intervenção estatal na ordem econômica, sob os mais variados aspectos, impede o desenvolvimento do mercado e dificulta o exercício do empreendedorismo, ocasionado, em consequência, diminuição dos benefícios sociais decorrentes da atividade empresarial, como a geração de empregos, arrecadação de recursos para o Estado, a

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

manutenção e a criação de novas relações comerciais, a inserção de melhores produtos e serviços no mercado pela livre concorrência entre atividades.

Sobrevém, então, a Lei da Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica, cujo escopo é a melhora do ambiente para o exercício de atividades econômicas no país.

Segundo a exposição de motivos da MP 881, de 2019, convertida

na Lei 13.874/2019:

Por meio da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00083/2019 ME AGU MJSP, datada de 11 de abril de 2019, a Medida Provisória (MPV) nº 881, de 2019, foi justificada pela necessidade urgente de afastar a percepção de que, no Brasil, o exercício de atividades econômicas depende de prévia permissão do Estado. Esse cenário deixaria o particular sem segurança para gerar emprego e renda. E daí decorre o fato de o Brasil figurar "em 150º posição no ranking de Liberdade Econômica da Heritage Foundation/Wall Street Journal, 144º posição no ranking de Liberdade Econômica do Fraser Institute, e 123º posição no ranking de Liberdade Econômica e Pessoal do Cato Institute"

A liberdade econômica, continua a EMI, é fundamental para o desenvolvimento de um país, ainda mais no caso do Brasil, que atualmente está mergulhado em crise econômica. Estudos envolvendo mais de 100 países a partir da segunda metade do século XX comprovam essa relação entre a liberdade econômica e o progresso.

A MPV empodera o particular e insurge-se contra os excessos de intervenção do Estado, com vistas a estimular o empreendedorismo e o desenvolvimento econômico.

A Lei 13.874/2019 buscou proporcionar a melhoria do ambiente negocial e de mercado em nossa economia de livre iniciativa, cujos preceitos possuem efeito vinculante aos entes federativos e imposição de interpretação e aplicação sistêmica das normas da Lei, mediante o estabelecimento do entendimento de que a intervenção do Estado nas atividades regidas pela livre iniciativa deve ocorrer somente em casos de imprescindibilidade, prestigiandose, no mais e em maior medida, a liberdade de vontade e de atuação dos agentes.

Por se tratar de uma declaração de direitos, atribui-se ao sujeito privado o direito subjetivo de conteúdo determinado (disciplina jurídica mais precisa e determinada – fornecimento de soluções específicas), oponível diretamente ao Estado, para o livre exercício de atividades econômicas, respeitados os limites de boa-fé e do cumprimento da função social do direito respectivo, propondo, outrossim, um dirigismo estatal sobre a livre iniciativa mais otimizado e menos denso.

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

1º VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Um importante critério hermenêutico trazido pela lei está no brocardo *IN DUBIO*, *PRO LIBERTATEM*. Isso porque temos a cultura de interpretar em sentido oposto ao da liberdade, com entendimentos muitas vezes restritivos e formalistas que repercutem até mesmo no exercício do direito privado pelos agentes econômicos, através de uma "postura de prudência" para justificar a tomada de uma decisão, sob a falsa premissa de se respeitar o ordenamento constitucional. Pela adoção de tal critério hermenêutico, deve ser abandonada essa posição entendendo que a liberdade de iniciativa envolve o prestígio à escolha de objetivos particulares, de modo a tornar o direito privado cada vez mais privado.

No âmbito da recuperação, a aplicação da Lei 13.874/2019 pode funcionar como importante critério hermenêutico na depuração sobre quais são as questões efetivamente de natureza econômica, nas quais deve prevalecer a autonomia da vontade, e quais são as questões de natureza jurídica que devam ser enfrentadas pelo Poder Judiciário.

E, no âmbito da autonomia de vontade, importante rememorar o judicioso voto do Eminente Ministro Moura Ribeiro nos autos do REsp 1.532.943-MT, acerca da prevalência da vontade coletiva oriunda da deliberação em AGC sobre as vontades individuais, assim vernaculamente posto:

A vinculação do plano a todos os credores, tanto os que expressaram sua anuência como aqueles que não concordaram com as deliberações da AGC, é destacada por HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA e MARCOS ANTÔNIO KOHLER:

[...] a nova Lei enfatiza o soerguimento de empresas viáveis que estejam passando por dificuldades temporárias, a fim de evitar que a situação de crise culmine com a falência. Nesse sentido, é extinta a ineficiente concordata e criado o instituto da recuperação judicial, que tem como principal característica o oferecimento aos credores de um plano de recuperação que, na prática, envolverá negociações e concessões mútuas, além de providências e compromissos do devedor visando a persuadir os credores da viabilidade do plano. Esse plano deverá ser aprovado pela maioria dos credores em assembleia, e a decisão vinculará não só os que expressamente anuírem, mas também os que votarem contrariamente (A nova lei de falências e o instituto da recuperação extrajudicial. Texto para discussão 22. Consultoria Legislativa do Senado Federal. Brasília, abril/2005 - sem destaque no original).

No mesmo sentido é a doutrina de PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO:

O direito das empresas em crise tem como uma de suas características básicas o fato de reger relações em que se situa, de um lado, o devedor, e de outro a coletividade dos credores.

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

[...]

Ora, como se trata de uma coletividade, e, em especial, de uma comunhão, não pode deixar de existir um meio específico para a expressão da vontade comum. Aplica-se, para tanto, o princípio da maioria, consagrado no direito societário, e também no direito público quando prevê a eleição majoritária. Assim, nas matérias submetidas à deliberação assemblear, a manifestação do órgão faz-se em obediência ao resultado da votação, prevalecendo a maioria,

atendidos os requisitos exigíveis. Manifesta-se, desse modo, pela assembleia geral, a vontade coletiva dos credores. No dizer de Marlon Tomazette, de modo semelhante, a assembleia geral das sociedades anônimas, nos regimes instituídos pela LRE, "como órgão de deliberação, a assembleia tem a competência de expressar a vontade da massa de credores, isto é, a vontade coletiva interpretada como vontade unitária do grupo, vinculando inclusive credores ausentes (O Plano de Recuperação e o Controle Judicial da Legalidade. In Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, v. 16, n. 60, abr./jun. 2013 - sem destaque no original).

Portanto, em contraposição ao sistema anterior, em que não havia possibilidade de negociação, se descortina um sistema que prima pela composição das partes por meio do voto em assembleia. E esse novel sistema não teria eficácia sem a vinculação dos credores às deliberações majoritárias.

Logo, apenas em aspectos de legalidade, como o Colendo Superior Tribunal de Justiça também já decidiu em outras oportunidades, é que eventual situação não se sujeitará aos termos do plano aprovado, devendo prevalecer a regra de submissão de todos à vontade coletiva formada pela votação resultante da AGC.

Outro ponto que não pode ser desconsiderado no âmbito da recuperação judicial, em virtude da sua natureza econômica, são os poderes econômicos existentes e, por vezes divergentes, revelados nas pessoas dos credores que buscam recuperar os investimentos feitos na atividade empresarial.

E tais poderes econômicos irão se mostrar conforme a natureza do crédito sujeito e o vulto do investimento realizado na empresa. Assim, alguns credores podem assumir alguma posição de superioridade em relação a outros, como decorrência natural dos investimentos por eles realizados ou por negociações mais promissoras que lhes garantiram uma condição mais vantajosa no ambiente de negociação da recuperação judicial.

É importante que essa dinâmica seja preservada em respeito à confiança dos investidores no sistema. Certamente aquele que intenciona maior volume de investimentos numa atividade empresarial espera o retorno econômico de suas ações e, caso enfrente uma situação de crise do seu parceiro comercial, terá a legítima expectativa de preservar

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS PRACA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

seu poder de negociação no plano a ser apresentado, na proporção dos investimentos realizados ou das garantias que detém, presumindo-se a boa-fé nas relações predecessoras que lhe conferiram tal posição econômica.

O que deve ser coibido pelo Poder Judiciário é o abuso de determinado poder econômico, que poderá se revelar por uma imposição irracional de sua vontade contra a possibilidade concreta de soerguimento da atividade, assim reconhecida pelos demais credores, ou mediante a imposição de sacrificios desproporcionais ao devedor e aos demais credores em posição menos vantajosa, para o atendimento exclusivo de um direito descurado de sua função social por macular as finalidades contidas no art. 47 da Lei 11.101/2005.

Todas essas considerações são importantes porque a prática tem demonstrado que muitas discussões envolvendo questões de legalidade na análise do plano envolvem os pontos acima mencionados e que nem sempre são trazidos com um rigor na revelação de sua real natureza jurídica.

Não raro, muitas situações são trazidas ao Poder Judiciário sob a roupagem da discussão de um aspecto de legalidade quando, na realidade, tal postura busca pressionar o devedor em determinada negociação ou aumentar a vantagem de um poder econômico de menor expressão frente aos demais numa determinada negociação.

Todas essas demandas existem e merecem a devida atenção para evitar um dirigismo judicial sobre o ambiente de negociação sem justa causa para tal interferência, na medida em que a vontade coletiva da AGC pressupõe uma organização legal própria para sua composição, constante do art. 45 da Lei 11.101/2005 e fundado em situações anteriormente consolidadas pelas relações comerciais construídas entre o empresário em crise e seus credores.

Tais realidades não podem ser desprezadas e fazem parte do conjunto que compõe o processo de recuperação judicial. Embora ainda não analisada no âmbito de apreciação de planos votados em AGC, a Lei das Liberdades Econômicas pode funcionar como importante instrumento de depuração da intervenção judicial no processo de negociação entre o devedor e seus credores, privilegiando a liberdade da manifestação de vontade, o que já é visto inclusive nas situações envolvendo transações entre credores trabalhistas e consumeristas em face de seus devedores nas respectivas jurisdições, reservando a atuação judicial apenas para as hipóteses de clara violação de dispositivos legais de ordem pública ou evidente prejuízo

ocasionado por abuso de direito.

Ao comentar a interpretação dos negócios jurídicos à luz da Lei 13.874/2019, Paula A. Forgioni² assim dispõe, *verbis*:

5. As liberdade econômicas não são apenas um "poder agir", mas também a garantia de poder agir. Se a livre-iniciativa é constitucionalmente amparada, à empresa está outorgada a garantia de atuar conforme seus interesses, respeitados os limites postos pela própria Constituição e pelas Leis [princípio da legalidade]. Ao mesmo tempo, as faculdades advindas das liberdades constitucionais não são atribuídas aos agentes para que eles possam "fazer o que quiser", mas para viabilizar o adequado funcionamento do mercado, gerando riquezas, impostos, empregos e bem-estar social.

...

Nesse prisma, o *princípio da legalidade* é fundamental para a organização do sistema econômico. As liberdades econômicas constitucionais devem ser lidas em conjunto com o princípio da *legalidade*, por serem verso e reverso da mesma medalha. A empresa é livre para agir, para empreender. Contudo, essa liberdade é limitada pela Lei; à empresa é facultado organizar-se e contratar, *desde que o faça dentro de parâmetros preestabelecidos pelo ordenamento jurídico*. Nenhum agente "será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" [cf. Art. 5°, II, da Constituição Federal]. Para a empresa, *o texto normativo é, ao mesmo tempo, limite e garantia de sua liberdade*

A recuperação judicial deve ser compreendida como componente do universo do exercício de livre-iniciativa e o seu resultado assemblear consistente na aprovação do plano pelos credores é reconhecido por ter natureza jurídica contratual, razão pela qual a forma de interpretação acima citada cabe perfeitamente quando da aplicação do instituto e, como dito alhures, já vem sendo reconhecida pela jurisprudência, devendo apenas o Poder Judiciário aprimorar a devida depuração sobre o que é aspecto de legalidade a ser por ele enfrentado e o que é questão atinente aos aspectos econômicos da recuperação judicial, a qual deverá circunscrever-se às deliberações entre devedor e credores, privilegiando-se, neste ponto, a liberdade inerente à autonomia de vontade sem vícios.

Antes da análise das cláusulas impugnadas pelos credores, há necessidade de enfrentar pontos relativos à própria AGC, em relação ao critério adotado pelo administrador judicial sobre a data de conversão dos créditos existentes em moeda estrangeira e o voto exercido por instituições financeiras detentoras de propriedade fiduciária de ações de companhias do grupo em recuperação judicial e por parceiros comerciais das recuperandas.

² Comentários à Lei da Liberdade Econômica. Lei 13.874/2019. Coordenadores Floriano Peixoto Marques Neto, Otávio Luiz Rodrigues Jr., Rodrigo Xavier Leonardo. São Paulo.Thomson Reuters Brasil. 2019. Páginas 366 e 367.

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS PRACA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Deve ser afastada a tese de utilização da cotação do dólar na data de 22 de abril de 2020, uma vez que nesse momento apenas houve a continuidade do conclave. Como bem pontuado pelo administrador judicial, o ato assemblear é uno e é no momento de sua instalação que deve ser formada a lista dos credores e créditos presentes para a composição do quórum de votação, bem como deve ser feita a verificação e conversão dos créditos em moeda estrangeira, nos termos dos arts. 37, parágrafo 3º e 38, parágrafo único, todos da Lei 11.101/2005, respectivamente, tudo para garantir a estabilidade da reunião e das deliberações dela resultantes.

De mais a mais, não houve modificação da aprovação deste Juízo sobre os critérios descritos pelo administrador judicial às fls. 22.905/22.909, mormente no tocante à taxa de câmbio que seria utilizada para os créditos em moeda estrangeira na AGC.

Portanto, afasto as impugnações sobre este ponto, mantendo o critério utilizado pelo administrador judicial para aferição dos créditos em moeda estrangeira a serem computados na AGC, tendo como base a data de instalação dos respectivos conclaves.

Já em relação à tese de manipulação de votação e burla à Decisão Monocrática no agravo de autos nº 2019662-18.2020.8.26.0000 cometida por BNDES, Itaú Unibanco, Bradesco, Santander e Banco do Brasil, de rigor o seu não acolhimento.

A votação ocorreu sem qualquer mácula às manifestações de vontades exaradas e tudo observou os exatos termos do quanto deliberado pelo Eminente Desembargador Alexandre Alves Lazzarini no agravo acima mencionado, pois houve a deliberação, em separado por cada uma das recuperandas, sobre a adesão ou não ao plano consolidado.

Como não houve adesão à consolidação substancial em relação à sociedade na qual as instituições financeiras detinham propriedade fiduciária de ações, automaticamente lhes fora permitido votar na classe de créditos quirografários no plano consolidado envolvendo ODEBRECHT S.A. e ODEBRECHT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

Na realidade, o acolhimento da tese invocada conduziria à supressão de liberdade na votação sobre a adesão ao plano consolidado, pois, pela ótica do impugnante, tais instituições financeiras deveriam manifestar vontade uniforme em relação à consolidação substancial em todas as sociedades recuperandas nas quais deteriam créditos,

independentemente da respectiva natureza.

Entretanto, a própria decisão condutora dos trabalhos foi clara no sentido de que a consolidação substancial deveria ser apurada individualmente pelas sociedades componentes do grupo, de modo a garantir a cada um dos credores a possibilidade de adesão ou não ao plano conjunto.

Logo, a separação de planos por algumas das sociedades componentes do grupo em recuperação judicial decorreu de lídima manifestação de vontade exteriorizada em consonância com as determinações judiciais que estabeleceram os ritos dos trabalhos a serem desenvolvidos nas AGCs, não havendo que se falar em manipulação de quórum ou desvirtuamento dos entendimentos judiciais existentes para a espécie.

Também devem ser afastadas as alegações de conluio entre tais instituições financeiras e o grupo em recuperação judicial para prejudicar os demais credores.

Antes do ajuizamento desta recuperação judicial, muitas notícias veicularam informações sobre prévias negociações entre o grupo econômico e determinados credores, justamente para buscar algum entendimento voltado ao soerguimento da atividade econômica sem a necessidade de se recorrer ao procedimento recuperacional.

Em momento algum houve qualquer indagação de abusividade no estabelecimento de tais entendimentos por qualquer dos outros credores existentes, à época. Apenas no transcurso desta recuperação judicial foi formulado questionamento sobre a posição das instituições financeiras e que isso decorreria de prévios negócios jurídicos voltados a colocá-las em posição privilegiada de negociação em detrimento dos demais credores, o que poderia configurar fraude contra credores.

Entretanto, nada foi demonstrado no sentido de haver dolo entre as instituições financeiras mencionadas e o grupo em recuperação judicial, para fins de prática de atos voltados a prejudicar credores. Na realidade, o contexto dos autos evidencia a existência de um poder econômico legitimamente constituído decorrente de negociações e investimentos realizados na atividade empresarial.

Toda essa discussão, em verdade, evidencia a busca por parte de tais credores de uma melhor posição de negociação nesta recuperação judicial, sem passar pelo

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

FORO CENTRAL CIVEL 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

necessário caminho de investimentos prévios realizados na atividade. Ressalvado o caso de evidente conluio ou fraude, que não restou demonstrado, como dito anteriormente, sempre haverá credores em posições mais privilegiadas em sede de recuperação judicial, justamente pela sua maior participação ou importância na atividade, decorrente do maior volume de investimentos ou negócios realizados com a empresa.

Mas, ressalto, isso não conduz automaticamente à condição de abuso desse poder econômico, cujo ilícito deve ser demonstrado no caso concreto para o seu reconhecimento, sob pena de se inviabilizar a realização de investimentos ou o estabelecimento de parcerias comerciais no mercado, pela consequência de sempre se colocar em dúvida tais relações negociais no momento em que sobrevier uma recuperação judicial, em contrariedade aos preceitos da Lei 13.874/2019, mormente o quanto previsto no seu art. 2º, incisos I e II.

Antes mesmo do advento da Lei 13.874/2019 a boa-fé presumida já era um critério hermenêutico basilar dos negócios jurídicos, devendo eventuais ilícitos serem cabalmente demonstrados, o que não ocorreu na espécie.

Nem mesmo a existência de negócios jurídicos com outras companhias pertencentes ao grupo mas que não compõem o polo ativo deste procedimento podem macular as manifestações de vontade exaradas durante do transcurso deste processo por parte dos credores, possuam eles ou não posição mais privilegiada de negociação, repito, decorrente do maior volume de negócios e investimentos realizados com as recuperandas.

Importante consignar que o administrador judicial procedeu a simulações de votos em cenários hipotéticos nos quais os votos das instituições financeiras não seriam computados e, ainda assim, haveria a aprovação do plano, o que somente reforça a credibilidade que a atividade ainda possui com seu parceiros comerciais e seus credores.

Pelo exposto, de rigor o reconhecimento da regularidade do exercício de voto das instituições financeiras BNDES, Itaú Unibanco, Bradesco, Santander e Banco do Brasil, nas AGCs das sociedades empresárias componentes do grupo em recuperação judicial.

Também deve ser considerado válido o voto do credor BDO, não havendo qualquer razão para sua exclusão ou reconhecimento de abusividade tão somente sua condição de parceiro comercial das recuperandas. Ao contrário, na esteira de presunção de boa-fé

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

inerente aos contratos e negócios jurídicos em geral, salvo evidente ilícito demonstrado, o voto favorável de um parceiro da recuperanda confere mais credibilidade ao plano votado, justamente pela expectativa positiva de soerguimento daquele que já mantém relações jurídicas e negociais com a empresa.

No mais, o art. 43 da Lei 11.101/2005 não impõe qualquer vedação à colheita do voto do credor BDO, de modo a ser reputado válido sua manifestação de vontade na AGC.

No ponto relativo à criação de subclasses de credores e a necessidade de se observação a votação em cada uma delas, algumas observações.

A jurisprudência vem adotando o entendimento no sentido de aceitação da criação de subclasses em planos de recuperação judicial, desde que haja o estabelecimento de critérios objetivos que impeçam anulação de direito de credores minoritários, reconhecendo, outrossim, a importância do instituto quando há previsão de credores parceiros, os quais assumem maiores riscos na recuperação judicial, por continuarem fornecendo fornecendo produtos e serviços à recuperanda, de modo que condições de pagamento que lhes sejam mais favorecidas não violaria a isonomia entre credores. Citos os seguintes precedentes: TJSP, AgI nº 2119727-55.2019.8.26.0000; TJSP, AgI 2183062-48.2019.8.26.0000; TJSP AgI nº 2276333-14.2019.8.26.0000; STJ, REsp 1.700.487-MT; STJ, AgInt no AREsp 1.510.244-RJ).

Entretanto, não há qualquer orientação no sentido de que deva haver colheita de voto em cada uma das subclasses criadas, devendo tal procedimento observar as classes dispostas no art. 41 da Lei 11.101/2005, ficando superada essa questão nesse particular. Os critérios utilizados para a criação de subclasses e as formas de pagamento a ela inerentes serão objeto de análise em momento posterior, quando houver deliberação sobre as cláusulas impugnadas.

O ponto sobre a viabilidade do plano de recuperação judicial é matéria que não se insere no âmbito de competência do Poder Judiciário, por se tratar de questão de caráter exclusivamente econômico, prevalecendo a decisão dos credores decorrente da soberania (autonomia) da AGC. Nesse sentido: REsp 1.634.844-SP, rel Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; AgI 2171930-91.2019.8.26.0000, rel. Des. Azuma Nishi.

Assim, tendo havido aprovação dos meios de recuperação judicial e a aceitação das operações societárias que busquem garantir o soerguimento das atividades e o adimplementos dos credores sujeitos a este procedimento, deve ser respeitada a deliberação assemblear, impondo-se a todos a vontade coletiva extraída da AGC, lastreada no laudo de viabilidade econômico juntado aos autos.

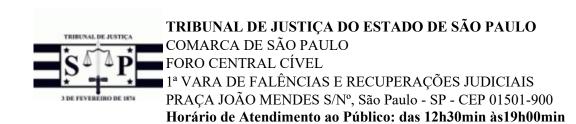
Passo agora à análise das cláusulas impugnadas pelos credores.

CLÁUSULA 1.1.9. BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA. Prevê a revisão da taxa de juros e de correção monetária aplicável aos Instrumentos de Pagamento nos termos do item 3 do Anexo 1.1.73 do Plano, que passará a ser correspondente à TR a partir do 15° (décimo quinto) ano desde que tenham sido realizadas amortizações, no total agregado, iguais ou superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) desde a Data de Homologação Judicial do Plano (fls. 31.689).

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, por intermédio de suas Câmaras Reservadas em Direito Empresarial, vem decidindo pela impossibilidade de aplicação da TR, por entender que o "Indexador, todavia, que implica nenhuma atualização, pois apresenta zerada há mais de 2 anos. Ilegalidade declarada, com determinação de atuação pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal" (AgI 2171930-91.2019.8.26.0000, rel. Des. Azuma Nishi)

A correção monetária é prevista na Lei 6.899/91 para incidência sobre débitos oriundos de decisões judiciais. Todavia, isso não quer dizer que por ato de vontade sua previsão não possa ser afastada, acaso envolva direitos disponíveis objeto de transação por maiores e capazes. O mesmo raciocínio pode ser aplicado tanto aos juros compensatórios como aos juros moratórios.

Diariamente vemos inúmeras transações em sede judicial que importam em redução do valor a ser pago pelo devedor, pois ao credor é mais conveniente a disposição do numerário de maneira imediata ou mais breve do que o recebimento integral da prestação com o acréscimo de juros e correção monetária. Até mesmo credores tidos como vulneráveis, tais como os detentores de créditos trabalhistas ou de relação de consumo, a todo tempo transacionam em Juízo, abdicando do valor integral, dos juros e da correção monetária, por entenderem mais vantajoso o pronto recebimento dos valores.



Com as devidas vênias, em sede de recuperação judicial não poderia ser diferente. Entretanto, uma vez inserida a cláusula que prevê correção monetária a incidir nos débitos do aludido procedimento, o indexador existente deve ser efetivo à finalidade proposta, sob pena de mácula à vontade dos credores.

Assim, deverá haver a substituição da TR pelos índices de correção da Tabela Prática do TJSP a incidir na cláusula 1.1.9, mantendo-se os seus demais termos.

CLÁUSULA 2.3. ALIENAÇÃO DE BENS E CONSTITUIÇÃO DE UPIS. As Recuperandas estão autorizadas desde já a alienar, vender, locar, arrendar, dar em pagamento, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive garantia judicial, bens, ativos e/ou direitos que sejam parte de seu ativo circulante, assim como bens, ativos e/ou direitos que sejam parte do seu ativo não-circulante, observados para todos os casos os termos, condições e restrições descritos na Cláusula 5, devendo ainda os recursos líquidos obtidos com eventual alienação, inclusive de ativos litigiosos, presentes ou futuros, nacionais ou estrangeiros, ser utilizados conforme estabelecido neste Plano sempre se observando a Cláusula 1.1.11. (fls. 31.708)

5.2. ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE. As Recuperandas estarão autorizadas a alienar, vender, locar, arrendar, dar em pagamento, remover, onerar ou oferecer em garantia inclusive garantia judicial, observados parâmetros de mercado, em benefício de qualquer parte, sempre observados direitos e prerrogativas assegurados contratualmente a terceiros, Credores com Garantia Real, Credores Extraconcursais, ou perante autoridades públicas sobre o bem ou ativo, bem como os limites estabelecidos na lei aplicável e neste Plano:

(i) quaisquer dos bens ou ativos que sejam parte do seu ativo não-circulante e que estejam indicados no Anexo 5.2, sob qualquer modalidade, inclusive por meio de alienação de UPI s, nos termos da Cláusula 5.3 abaixo, (i.a.) desde que o bem ou ativo esteja desonerado; ou (i.b.) se onerado, desde que a transação seja autorizada pelo respectivo Credor Extraconcursal ou Credor com Garantia Real, conforme aplicável; e

(ii) quaisquer dos bens ou ativos que sejam parte do seu ativo não-circulante e não estejam indicados no Anexo 5.2 deste Plano, desde que o valor contábil

líquido de depreciação de tal (tais) bens ou ativos, considerados individualmente e de forma agregada dentro do mesmo ano fiscal, seja menor ou igual a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) em cada ano fiscal, e, ainda, (ii.a.) desde que o bem ou ativo esteja desonerado; ou (ii.b.) se onerado, desde que a transação seja autorizada pelo respectivo Credor Extraconcursal ou Credor com Garantia Real, conforme aplicável.

5.2.1. Alienação de bens de Requerentes que venham a aderir à Consolidação Substancial. Para que não restem dúvidas, todos os bens e ativos parte do ativo não-circulante de Requerentes que venham a aderir à Consolidação Substancial das Recuperandas estarão sujeitos às regras de alienação de ativos prevista neste Capítulo 5, sendo certo que o Anexo 5.2 passará a contemplar, para todos os fins e efeitos, o Anexo 1.1.2 do Termo de Adesão à Consolidação Substancial.

5.3. ALIENAÇÃO DE UPIS. A alienação de UPIs, salvo regras previstas neste Plano, será realizada observando-se os arts. 60 e 142 da LFR, ou mediante venda direta, nos termos e condições gerais definidos pelas Recuperandas.

5.3.1. Ausência de Sucessão. Tendo em vista que a alienação das UPIs observará o quanto disposto nos artigos 60 e 142 da LFR, em nenhuma hipótese, haverá sucessão do adquirente por quaisquer dívidas e obrigações das Recuperandas, inclusive as de natureza tributária, trabalhista, as relacionadas ao Grupo Odebrecht e às Partes Relacionadas e as derivadas de obrigações assumidas no âmbito da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. A ausência de sucessão deverá ser reconhecida pelo Juízo da Recuperação Judicial. (fls. 31.731/31.733)

Para evitar futuras discussões decorrentes da redação das cláusulas acima mencionadas, mister ressaltar que a venda de UPIs e de ativos permanentes deverão ser realizadas mediante aplicação dos arts. 60, 66 e 141 a 144, todos da Lei 11.101/2005, durante o período de supervisão judicial previsto no art. 61 do aludido diploma legal, consoante jurisprudência consolidada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Nesse sentido, para exemplificação: AgI nº 2136654-67.2017.8.26.0000, rel. Des. Alexandre Alves Lazzarini.

3.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS.

3.1.1. Regra Geral. Os Credores Trabalhistas, excetuados os Credores Trabalhistas Partes Relacionadas, terão seus Créditos Trabalhistas reestruturados

e pagos em recursos monetários nacionais, até o limite de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), sempre observado o limite do valor do respectivo Crédito Trabalhista, em até 4 (quatro) parcelas, observadas as seguintes regras:

(i) 1ª Parcela. Pagamento de até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), a serem pagos a cada um dos Credores Trabalhistas, em parcela devida no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado do Termo Original do Stay Period;

(ii) 2ª Parcela. Eventual saldo remanescente de Créditos Trabalhistas existente após o pagamento previsto no item (i) acima receberá pagamento de até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), em parcela devida no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado do pagamento previsto no item (i) acima;

(iii) 3ª Parcela. Eventual saldo remanescente de Créditos Trabalhistas existente após o pagamento previsto nos itens (i) e (ii) acima, receberá pagamento de até R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), em parcela devida no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado do pagamento previsto no item (ii) acima; e (iv) 4ª Parcela. Eventual saldo remanescente de Créditos Trabalhistas existente após o pagamento previsto nos itens (i), (ii) e (iii) acima receberá pagamento de até R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), em parcela devida no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado do pagamento previsto no item (iii) acima (Data Final de Pagamento dos Créditos Trabalhistas).

3.1.1.1. PAGAMENTO DIFERIDO. Os pagamentos previstos nos itens (ii) e (iii) acima poderão ser postergados para as datas de pagamento previstas para o ano subsequente e até a Data Final de Pagamento dos Créditos Trabalhistas caso as Recuperandas recebam Dividendos Controladas em montante inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) no respectivo ano fiscal de pagamento.

3.1.2. CRÉDITOS TRABALHISTAS PARTES RELACIONADAS. Os Credores Trabalhistas que sejam Partes Relacionadas terão seus Créditos Trabalhistas Partes Relacionadas reestruturados e pagos em recursos monetários nacionais, até o limite de 150 (cento e cinquenta) Salários Mínimos, em dinheiro, em parcela única, devida no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado do Termo Original do Stay Period.

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

3.1.2.1. JUROS E CORREÇÃO. Juros e correção monetária incidindo sobre respectivo Crédito Trabalhista Parte Relacionada, correspondentes ao IPCA desde a Data do Pedido até a implementação do pagamento previsto na Cláusula 3.1.2 acima.

3.1.2.2. NOVAÇÃO. Os Créditos Trabalhistas Partes Relacionadas serão novados, passando a corresponder ao equivalente a 150 (cento e cinquenta) Salários Mínimos, com juros e correção previstos na Cláusula 3.1.2 acima, caso o montante do Crédito Trabalhistas Parte Relacionadas do respectivo Credor Concursal seja superior a 150 (cento e cinquenta) Salários Mínimos. (fls. 31.708/31.710)

Deve ser pronunciada a nulidade das cláusulas 3.1.1 e 3.1.1.1, apenas no tocante ao pagamento dos credores trabalhistas em prazo superior ao previsto no art. 54 da Lei 11.101/2005, mantendo-se o limite dos créditos ali fixados a serem pagos.

O art. 54 da Lei 11.101/2005 está assim disposto:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Em algumas situações, o passivo trabalhista representa o maior desafio para a empresa, justamente porque sua readequação no prazo ânuo se mostra de difícil concretização, uma vez que seu fluxo de caixa ainda se encontra combalido pela crise econômico-financeira que motivou o ajuizamento da recuperação judicial.

Sob o ponto de vista econômico, nessas ocasiões, seria melhor conferir ao empresário um prazo mais dilatado para o adimplemento de seu passivo trabalhista, até mesmo como forma de preservação da garantia de pagamento de tais débitos, pois tal dificuldade poderia ensejar a quebra da empresa em lapso temporal exíguo mesmo após a concessão de sua recuperação judicial, pela impossibilidade material de honrar os débitos laborais.

Certamente deveria haver discussão do ponto em AGC, para que ficasse demonstrado, por parte do empresário, a impossibilidade do cumprimento dos débitos trabalhistas no prazo ânuo, com exposição de todas as circunstâncias impeditivas e a compreensão

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

e aquiescência dos trabalhadores em aderirem a eventual cláusula mitigadora do comando legal, pois se pode haver transação na justiça especializada, não haveria razão para obstá-la no Juízo recuperacional, desde que tal manifestação de vontade fosse colhida de forma plena, com absoluta transparência de informações e negociações.

Entretanto, ressalvado o posicionamento acima exteriorizado, na espécie deve prevalecer a segurança jurídica dos precedentes jurisprudenciais, segundo os quais não há possibilidade de flexibilização do prazo previsto no art. 54 da Lei 11.101/2005, admitindose, tão somente, eventuais descontos nos valores dos débitos trabalhistas.

Em recente decisão da lavra do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, no Pedido de Tutela Provisória de autos nº 2778, datado de 27.06.2020, houve a confirmação desse entendimento, nos termos do seguinte excerto, *verbis*:

Com efeito, a Lei nº 11.101/2005 prevê em seu artigo 54 os requisitos que devem constar do plano de recuperação judicial para o pagamento do crédito trabalhista:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Como se vê do dispositivo transcrito, não existe, a princípio, óbice para o pagamento do crédito trabalhista com deságio, tampouco se exige a presença do Sindicato dos Trabalhadores para validade da votação implementada pela Assembleia Geral de Credores.

Ademais, no caso dos autos, o requisito exigido no artigo 54 da LRF para o pagamento dos créditos trabalhista no prazo de 1 (um) ano foi atendido, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão

No mesmo sentido acerca da necessidade de respeito ao prazo ânuo: TJSP, AgI nº 2280925-04.2019.8.26.0000, rel. Des. Pereira Calças; TJSP, AgI nº 2251668-31.2019.8.26.0000, rel. Des. Araldo Telles; TJSP, AgI nº 223.6921-76.2019.8.26.0000, rel. Des. Gilson Delgado Miranda.

Diante do exposto, pronuncio a nulidade parcial das cláusulas 3.1.1 e 3.1.1.1, no tocante ao estabelecimento de prazo superior a um ano para o pagamento dos débitos trabalhistas, determinando a incidência irrestrita do art. 54 da Lei 11.101/2005 na espécie, mantendo, no mais, os limites de valores impostos e os consectários previstos na cláusula 3.1.2.1.

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No tocante aos créditos trabalhistas denominados partes relacionadas, de rigor a sua manutenção nos exatos termos propostos.

Como bem apontado pelo administrador judicial, o fator objetivo que ensejou a criação desta subclasse é o fato gerador do aludido crédito, oriundo de controle societário anterior.

Embora neste procedimento não caibam considerações minusciosas sobre os fatos pretérios deletérios praticados pelo grupo econômico, todos objeto de persecução penal, não se pode olvidar que a inserção da aludida cláusula foi motivada pela busca de credibilidade nos novos rumos que a companhia busca traçar no exercício de suas atividades empresariais, impondo àqueles que de certo modo contribuíram para a derrocada da empresa uma diminuição sobre seu passivo trabalhista, de modo que os investidores e demais credores pudessem ter a confiança do compromisso de maior transparência, objetividade e eticidade na condução dos negócios da recuperanda.

E isso não seria possível acaso fosse conferido o mesmo tratamento para pessoas que demonstraram, no plano dos fatos, possuírem condições diferentes perante todo o histórico das recuperandas, ainda que inseridos numa mesma classe de credores.

Assim, a previsão da subclasse dos créditos trabalhistas partes relacionadas está dotada de objetividade suficiente à sua manutenção, justamente por buscar conferir maior transparência e segurança no processo de soerguimento, de modo a ser mantida sua previsão, nos exatos termos do plano.

3.6. CRÉDITOS INTERCOMPANY. O pagamento dos Créditos Intercompany será, em quaisquer hipóteses, subordinado a todos os Créditos Concursais em termos de estrutura, garantias e tempo de pagamento. Os Créditos Intercompany poderão ser convertidos em capital social ou poderão ser objeto de compensação, nos termos dos artigos 368 e seguintes do Código Civil (inclusive o artigo 380), desde que, em qualquer das hipóteses, a conversão em capital, subordinação ou compensação (cumulativamente): (i) não gere transferência ou impacto de caixa; (ii) não implique qualquer tipo de desembolso pelas Recuperandas ou Requerentes; (iii) não resulte na ampliação do valor da exposição de crédito ou de débito de qualquer Recuperanda ou Requerente, como credora ou devedora de qualquer uma delas, entre si; (iv) não reduza ou

afete negativamente as obrigações de pagamento das Recuperandas e Requerentes neste Plano; e (v) não reduza, coloque em risco ou afete negativamente, os direitos, créditos e prerrogativas, incluindo garantias, dos Credores Concursais e dos Credores Extraconcursais não envolvidos na operação, e segundo a legislação aplicável, observado o quanto previsto nas Cláusulas 6.1 e 7.4. As Recuperandas e as Requerentes poderão oportunamente convencionar formas alternativas de extinção desses Créditos Intercompany observadas as hipóteses, cumulativamente, dos itens (i) a (v) desta Cláusula, os procedimentos e legislação aplicáveis e o disposto neste Plano. (fls. 31.719)

3.7.10. COMPENSAÇÃO. As Recuperandas estão autorizadas a efetuar compensações de crédito, nos termos do artigo 368 e seguintes do Código Civil, nos casos em que as Recuperandas e seus Credores Concursais possuírem obrigações recíprocas de créditos e débitos, desde que prévia e expressamente autorizadas pelos respectivos Credores Concursais. Para que não restem dúvidas, eventual saldo remanescente após efetuada a compensação prevista nesta Cláusula receberá o tratamento conferido à natureza do respectivo Crédito, nos termos deste Plano. Esta Cláusula não se aplica à compensação dos Créditos Intercompany, os quais devem observar as disposições da Cláusula 3.6. (fls. 31.725)

A aprovação destas cláusulas deve conter a ressalva de que as compensações de créditos devem observar a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, como bem pontuado pelo administrador judicial, no sentido de somente haver permissão caso os créditos a serem compensados tenham ambos surgidos antes à distribuição do pedido, ou no caso de ambos terem surgido após a distribuição do pedido. Nesse sentido: TJSP, AgI nº 2243390-41.2019.8.26.0000, rel. Des. Gilson Miranda; TJSP, AgI nº 2191484-17.2016.8.26.0000, rel. Des. Francisco Loureiro.

Também devem ser observadas as regras do Código Civil, no sentido de se promover a escorreita delimitação dos créditos que possam ser objeto de compensação, sem que haja qualquer prejuízo aos demais credores sujeitos a este procedimento recuperacional.

6.1. REORGANIZAÇÃO. As Recuperandas ficam autorizadas a realizar operações de reorganização societária listadas no Anexo 6.1 ou, caso não listadas, aquelas necessárias para implementação deste Plano, bem como fusões, incorporações,

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

incorporações de ações, cisões, reduções de capital e transformações, ou promover transferências patrimoniais dentro do Grupo Odebrecht, desde que, cumulativamente, (i) não implique em transferência de recursos (caixa) e/ou ativos para entidades do Grupo Odebrecht que não as Recuperandas, exceto se permitida por este Plano na Cláusula 7.4, incluindo, mas não se limitando, participações societárias diretas ou indiretas detidas pelas Recuperandas, (ii) não implique ou prejudique eventuais direitos e obrigações contraídas pelas Recuperandas e/ou por outras entidades do Grupo Odebrecht em instrumentos celebrados com Credores com garantia fiduciária prestada por Recuperandas ou terceiros, (iii) não implique em efeitos de consolidação com as Recuperandas de Requerentes que não tiveram a Adesão à Consolidação Substancial aprovada, (iv) seja implementada com o objetivo de otimizar estrutura ou reduzir custos e (v) não resulte em participação recíproca ou cruzamento de participações societárias entre empresas do Grupo Odebrecht, sendo desde logo permitidos aumentos de capital mediante emissão de novas ações ou quotas para serem integralizadas com participações em sociedades do Grupo Odebrecht, Créditos Intercompany e a capitalização de Créditos Intercompany. As Recuperandas, ainda, poderão realizar quaisquer operações de reorganização societária que não atendam aos requisitos cumulativos estabelecidos acima, desde que sejam expressamente autorizadas em deliberação realizada nos termos da Cláusula 8.3 do Anexo 1.1.73. (fls. 31.733).

Embora as operações de reorganização societária sejam regulares e em certa medida importantes ao processo de soerguimento das atividades empresariais em sede de recuperação judicial, salutar que a aludida cláusula seja aplicada de acordo com o entendimento proposto no AgI de autos nº 2136654-67.2017.8.26.0000, da relatoria do Eminente Desembargador Alexandre Alves Lazzarini, no sentido de que tais operações sejam submetidas ao crivo do Poder Judiciário, durante o período de supervisão judicial, para evitar eventual conduta de desvirtuamento patrimonial em detrimento do cumprimento do plano, *verbis*:

A respeito, destaca-se que inexiste óbice à "cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou cessão, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente", nem à "constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor", conforme art. 50, II e XVI, da Lei nº 11.101/05.

Daí porque, não é ilegal a cláusula 9.11 na parte em que autoriza a aquisição ou constituição de novas empresas.

Inclusive, no julgamento do agravo de instrumento nº 2001458-62.2016.8.26.0000, também interposto pelo "HSBC" em outra recuperação judicial com cláusula semelhante, esta 1ª Câmara de Especializada

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS PRACA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

em Direito Empresarial, sob a Relatoria do Des. Fortes Barbosa, reconheceu a validade da cláusula que permite a constituição ou aquisição de novas empresas, pois "possibilita o fomento das atividades da recuperanda, com a expansão de suas atividades, o que está em consonância com a garantia constitucional da livre iniciativa e concorrência" (j. em 16/03/2016).

Todavia, não é possível verificar, no referido acórdão, o exato teor da cláusula respectiva, enquanto que, no caso concreto, a cláusula impugnada pelo banco permite a constituição ou aquisição de novas empresas, ressaltando que estarão "fora do âmbito do processo de recuperação judicial".

Nesse diapasão, verifica-se que a cláusula ora impugnada cria um direito absolutamente potestativo para as recuperandas, que poderiam livremente constituir ou adquirir novas empresas livres do processo de recuperação, conforme sua exclusiva conveniência e oportunidade, desvirtuando patrimônio para frustrar o cumprimento de suas obrigações.

Daí porque, justifica-se o parcial provimento do recurso para condicionar tais constituições ou aquisições de novas empresas ao crivo judicial e também do administrador nomeado.

No julgamento do aludido agravo, o Eminente Desembargador Fortes Barbosa, em sua declaração de voto, também pontua a necessidade de supervisão judicial para as operações societárias previstas no plano, como forma de preservação de seu cumprimento e para evitar eventual dissipação patrimonial que poderia causar prejuízo aos credores, assim vernaculamente posto:

Ressalvo, tão somente, que quando do julgamento do Agravo de Instrumento 2001458-62.2016.8.26.0000, de minha relatoria, constou, a respeito de cláusula autorizativa da constituição de novas sociedades por iniciativa da então recuperanda que:

"A previsão da possibilidade de constituição ou aquisição de novas empresas (Cláusula 11.10), por outro lado, possibilita o fomento das atividades da recuperanda, com a expansão de suas atividades, o que está em consonância com a garantia constitucional da livre iniciativa e concorrência."

Não havia, pelo que consta, a exclusão da fiscalização própria à recuperação judicial junto a estas eventuais e futuras pessoas jurídicas criadas e esta exclusão é, precisamente, geradora de preocupação, pois potencializa transferências patrimoniais sequenciadas, com prejuízo para a comunidade de credores.

Criar novas pessoas jurídicas não é ilegal, mas penso que estas novas pessoas jurídicas não podem, ao contrário do que pretende a recuperanda, simplesmente, serem deixadas "de fora".

O âmbito de incidência dos artigos 22, Inciso II, alínea "a", e 27, inciso I, alínea "a", e inciso II, alínea "c", sempre da Lei 11.101/2005, precisa ser preservada

Diante do exposto, de rigor a aprovação da aludida cláusula, sujeitando as operações de reorganização societária com as condicionantes propostas no plano, acrescidas de supervisão judicial, com auxílio do administrador judicial, durante o prazo previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005.

7.7. QUITAÇÃO. O cumprimento das obrigações de pagamentos de acordo com os termos e condições estabelecidos neste Plano acarretará, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os Créditos Concursais contra as Recuperandas e seus diretores, conselheiros, agentes, funcionários e representantes, observado o disposto na Cláusula 3.7.9. (fls. 31.735)

A aprovação desta cláusula fica condicionada a estrita observância do art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, uma vez que o direito de persecução do crédito contra coobrigados não pode ser extinto por deliberação contrário a texto legal expresso.

7.10. ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitas pelas Recuperandas e aprovadas em Assembleia de Credores, nos termos da LFR. Aditamentos ao Plano, desde que aprovados nos termos da LFR, obrigam todos os Credores Concursais, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos Concursais deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores Concursais, conforme o caso. (fls. 31.735)

Esta cláusula deve ser aprovada com a ressalva de que sua vigência apenas se estenderá pelo período de supervisão judicial, sendo vedada às recuperandas a apresentação de aditivos ao plano uma vez encerrada a recuperação judicial.

As demais cláusulas do plano devem ser homologadas nos seus exatos termos.

As regras de utilização de caixa (cláusula 1.1.119) bem como as cláusulas de pagamento das demais classes de crédito (cláusulas 3,3,2,2; 3.3.2.2.1; 3.3.2.2.1.2) possuem definições necessárias para afastar a iliquidez questionada pelos credores, uma vez que há previsão expressa dos percentuais a serem destinados para os pagamentos em épocas delimitadas e eventos descritos nos anexos para que, na junção de todos esses fatores, se possa extrair o pagamento a ser realizado mediante operação aritmética com o advento dos termos estabelecidos.

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O estabelecimento de parcelas predeterminadas e rígidas, diante da complexidade da operação societária e do prazo para adimplemento das obrigações poderia, em momento futuro, tornar inexequível o plano aprovado, pela assunção de responsabilidades que eventualmente não pudessem ser concretizadas.

Isso porque, como dito anteriormente, o plano de recuperação judicial depende de uma série de conjunturas econômicas que podem ou não se verificar no caso concreto, não configurando qualquer potestatividade da recuperanda nesse aspecto, pois tais cláusulas foram definidas em processo de negociação na AGC.

O que importa é a possibilidade de definição da prestação a ser adimplida no momento do seu vencimento, mediante critérios previamente estabelecidos pelas partes, o que foi respeitado no plano e reconhecido em AGC, devendo ser prestigiado o princípio da maioria, nos termos do voto do Eminente Ministro Moura Ribeiro acima colacionado.

E a previsão constante do plano, nos moldes propostos e aceito pela maioria pode ser mostrar benéfico para os credores, pois permite um maior volume de pagamento, na proporção do superávit das atividades engendradas pelas recuperandas.

Importante consignar que as irresignações contra essas cláusulas estão eivadas de generalidade, pois sequer demonstraram no que consistiria a iliquidez alegada, traduzindo mero inconformismo de alguns poucos credores, sem prova de efetivo prejuízo aos seus direitos.

No mais, o acompanhamento da atividade, do cumprimento do plano e da composição do fluxo de caixa será feito pela supervisão judicial durante o prazo do art. 61 da Lei 11.101/2005 e pelo agente de monitoramento que acompanhará o plano até o seu final, conforme item 6 do Anexo 1.1.73 e nos termos da cláusula 1.1.5 do plano consolidado (fls. 31.689).

Já em relação à exigência de liquidez dos créditos sujeitos ainda não consolidados (cláusulas 3.3.3 e 3.5) o plano nada mais fez do que atender os parágrafos 2º e 3º do art. 6º da Lei 11.101/2005, uma vez que somente quando presentes os elementos de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito postulado é que será permitido seu respectivo adimplemento nesta recuperação judicial ou em qualquer outro modo de satisfação.

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É preciso compreender a necessidade de se determinar um momento certo para o exercício de opções de pagamento, para fins de garantia de estabilidade do cumprimento do plano, sendo impossível a execução de seu planejamento caso seja permitido o exercício de opções em ocasiões distintas, de maneira a impedir a previsão do fluxo de caixa necessário ao pagamento de débitos e custeio das operações.

Também não há ilegalidade na cláusula 5.1, pois a ressalva do art. 66 é sobre o ativo permanente da atividade. Postular autorização judicial para o exercício das atividades fora dos limites legais é medida que atenta contra a própria empresa ao lhe impingir maiores dificuldades na consecução do seu objeto social e em contrariedade aos preceitos da Lei 13.874/2019, conforme fundamentação anteriormente exposta.

Por fim, não merece acolhimento a impugnação formulada ao plano individual de OSP INVESTIMENTOS (OSPInv), no sentido de se impedir a movimentação de recursos financeiros entre as sociedades controladas, sejam elas recuperandas ou não, estejam incluídas no plano consolidado ou não. Tal questionamento também foi oposto ao plano consolidado.

Embora alguns credores tenham optado pela não adesão ao plano consolidado, isso não tem o condão de afastar o exercício de empresa das recuperandas em forma de grupo econômico. Certamente que tal atuação não pode conduzir a um cenário de confusão patrimonial e de supressão das personalidades jurídicas distintas, com objetos sociais e acionistas próprios.

Todavia, a não adesão ao plano consolidado não muda a realidade de que as recuperandas e demais componentes do grupo atuam de maneira coordenada e em rede, sem subordinação de interesses e segundo os princípios do direito societário, numa espécie de colaboração empresarial em muitas das vezes, nas quais são verificadas interconexão das empresas do grupo econômico, pela existência de garantias cruzadas, pela atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado, pela coincidência de diretores, e pela coincidência de composição societária.

Permanecendo a organização societária com está ou havendo a implementação de reorganização das sociedades componentes do grupo nos moldes do plano, é importante ressaltar que os credores não ficarão desguarnecidos, seja pela existência da supervisão

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

judicial com o auxílio do administrador judicial pelo prazo previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005, seja pela previsão do agente de monitoramento que fiscalizará a atividade até o cumprimento integral do plano.

Assim, há escorreita proporcionalidade entre a preservação dos direitos dos credores e a liberdade que deve ser conferida ao grupo econômico para assim continuar atuando no mercado, sempre com respeito ao ordenamento jurídico e às boas práticas empresariais.

Enfrentadas as impugnações às clausulas dos planos aprovados, importante consignar que a recuperação da atividade empresarial em crise será benéfica à empresa devedora, que se manterá em funcionamento, mas também será favorável aos credores, ainda que tenham de suportar algum ônus representado por deságio, parcelamento ou algum outro tipo de restrição, na medida em que a devedora continuará em funcionamento, atuando no mercado de maneira importante e, direta ou indiretamente, continuará a beneficiar a atividade do credor (vez que tomará mais crédito, comprará insumos e matérias primas, fará circular riquezas etc.).

O empresário também deverá suportar os ônus da recuperação judicial, comprometendo-se, ainda que à custa de seus próprios interesses, em manter empregos, recolher tributos e apresentar plano de recuperação factível e que atenda, minimamente, ao interesse dos credores, em consonância com a lógica econômica e de mercado.

A lógica do processo de recuperação de empresas reside na divisão de ônus entre os agentes de mercado, com vistas à consecução do bem maior representado pelos benefícios sociais decorrentes da manutenção da atividade empresarial.

Repita-se: se a empresa é viável, justifica-se a imposição de ônus compartilhados aos interessados privados, vez que o resultado social é relevante e deve ser prestigiado pela lei, ainda que fora do âmbito das partes do processo.

No caso dos autos, é nítido que as devedoras vêm apresentando sua contrapartida ao processo recuperacional, fazendo gerar todos os benefícios econômicos e sociais que a lei busca preservar.

No caso dos autos, observa-se que o plano de recuperação foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores conforme os critérios estabelecidos pelo art. 45 da

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Lei nº 11.101/05. Logo, é caso de concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/2005, com as ressalvas contidas na fundamentação.

É certo que a devedora não juntou aos autos as certidões negativas de débitos tributários, conforme exige o art. 57 da LRF. Contudo, essa exigência não pode levar, automaticamente, à decretação da falência.

Segundo o sistema vigente, o devedor em recuperação judicial deveria apresentar certidões negativas de débitos fiscais ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, nos termos de lei específica a ser editada conforme art. 68 da LRF, como condição para a concessão da recuperação judicial.

A Lei nº 13.043/14 entrou em vigor em novembro de 2014, anteriormente ao ajuizamento da presente recuperação judicial. No entanto, é de ser declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 43 de tal diploma legislativo.

Isso porque tal legislação alterou a Lei 10.522/2002, para introduzir em tal normativo o art. 10-A, assim disposto:

- Art. 43. A Lei $n_{\underline{0}}$ 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:
- § 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis.
- § 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.
- § 3º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo.
- § 4º_Além das hipóteses previstas no art. 14-B, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o <u>art. 58 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005</u>, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica.
- § 5º O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento.
- § 6º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.
- § 7º O parcelamento referido no caput observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto no § 1º do art. 11, no inciso II do § 1º do art. 12, nos incisos I, II e VIII do art. 14 e no §2º do art. 14-A."

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS PRACA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como se vê do texto ora colacionado, mormente de seu parágrafo 2º, para que a recuperanda possa aderir ao parcelamento proposto pela lei, existe a necessidade de desistência de eventuais discussões judiciais ou administrativas que envolvam a discussão da exação de determinados tributos, obrigação incompatível com a inafastabilidade da jurisdição, direito fundamental insculpido no inciso XXXV do art. 5º da CF.

Ora, não é minimamente razoável exigir a desistência do exercício de um direito, para que se possam exercer outros que não se mostrem incompatíveis com ele. Ademais, incabível cercear o direito do contribuinte ou responsável tributário em discutir eventuais exações exacerbadas ou incabíveis, para que possam ter acesso a parcelamento de seus débitos, o que pode configurar meio indireto e ilícito de cobrança de crédito tributário.

Qualquer forma de cobrança que obste o direito de acesso à jurisdição tem sido repelido pela jurisprudência pátria com veemência. Um exemplo ilustrativo desse entendimento é visualizado no verbete vinculante de nº 21 do STF, verbis: É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

O fundamento do entendimento sumulado pode ser muito bem explicado no julgamento da ADI 1976, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, no qual assim se dispôs:

"Ementa: (...) A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5°, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5°, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 70.235/72." (ADI 1976, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, 28.3.2007, DJ de 18.5.2007)

Não se pode olvidar, outrossim, não haver isonomia tributária em relação aos demais entes da federação, posto somente se ter notícia de parcelamento para tributos em âmbito federal, o que ocasionaria extrema insegurança jurídica à atividade que se pretenda soerguer, por se submeter a regimes tributários diversos, sem regras mais claras e precisas no

tocante à recuperação dos créditos tributários devidos.

Por fim, a inconstitucionalidade deve ser pronunciada por violação ao princípio da capacidade contributiva, vinculado ao princípio da isonomia, insculpido no art. 150. II da CF.

A capacidade contributiva busca uma equidade na tributação, na medida em que o tratamento tributário deve respeitar as condições pessoais dos contribuintes, não se admitindo um regime jurídico único para atender pessoas em condições diferenciadas.

O parcelamento instituído pela Lei 13.043/2014, na contramão do quanto disposto acima, determina um tratamento jurídico-tributário uniforme para todos os empresários que se sujeitem à recuperação judicial, independentemente de quaisquer critérios ou circunstâncias que permitam apurar diferenças resultantes da complexidade de operações ou estruturas de empreendimentos. O mesmo parcelamento será empregado para empresários diversos, independentemente das particularidades das atividades exercidas, o que contraria a isonomia material buscada pela Constituição Federal.

Por tais fundamentos, pronuncio a inconstitucionalidade do art. 43 da Lei 13.043/2014, para se afastar as exigências previstas nos arts. 57 e 68 da Lei 11.101/2005, diante a ausência de diploma jurídico válido necessário ao cumprimento de tais obrigações.

Destaque-se que tal dispensa, neste momento, não causa prejuízo ao fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não estão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial, bem como haverá a manutenção da fonte arrecadadora de tributos, através de via indireta, com a manutenção dos empregos e da fonte produtora, nos termos do art. 47 da LRF.

Todavia, embora inconstitucional o parcelamento proposto para empresas em recuperação judicial, é fato que a recuperanda não pode deixar de cumprir com as obrigações tributárias passadas e as que surgirem no curso da recuperação judicial.

É um dos fatores de soerguimento da atividade a demonstração da capacidade de cumprimentos das obrigações tributárias inerentes à atividade, como um dos elementos que permitam aferir o restabelecimento da saúde econômico-financeira do empresário em recuperação judicial.

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O próprio instituto da recuperação judicial não pode servir como anistia às obrigações tributárias existentes até o momento do pedido, sob pena de se transformar um instrumento lídimo de reestruturação em um escudo para a prática de ilícitos.

Um dos escopos da Lei 11.101/2005, dentro de uma vertente de divisão equilibrada de ônus, é a proteção dos créditos trabalhistas, os quais possuem preferência de pagamento seja no âmbito da recuperação judicial (art. 54 da LRF), seja em nível da execução concursal falimentar.

Tal entendimento já constava dentre os princípios elencados no relatório elaborado pelo Senador Ramez Tebet no PLC 71/2003, que culminou com a Lei 11.101/2005, assim vernaculamente posto:

5) Proteção aos trabalhadores. Os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas oportunidades para desempregados

Atento a tal realidade, concedo o prazo de 01 ano, a partir da concessão da recuperação judicial, para que a recuperanda promova medidas necessárias à readequação de seu passivo tributário, em âmbito administrativo ou judicial, segundo seus próprios critérios de conveniência e oportunidade, levando-se em consideração a inconstitucionalidade do art. 43 da Lei 13.043/2014 aqui pronunciada.

Neste prazo ânuo, será possível conferir o escorreito pagamento dos débitos trabalhistas contidos no plano e o acompanhamento do processo de soerguimento da empresa. Findo tal prazo, deverá a recuperanda apresentar as soluções buscadas para readequação de seu passivo tributário. Caso não haja cumprimento desta determinação, os autos devem vir à conclusão para deliberação do contexto da recuperação judicial e eventual hipótese de sua convolação em falência.

Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial às sociedades OSP INVESTIMENTOS S.A. CNPJ: 22.606.673/0001-22, ODEBRECHT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A. CNPJ: 10.904.193/0001-69, ODB INTERNATIONAL CORPORATION, Registro nº 138020, OPI S.A. CNPJ: 17.337.615/0001-00, OP GESTÃO DE PROPRIEDADES S.A. CNPJ: 20.620.396/0001-87, ODEBRECHT ENERGIA S.A. CNPJ 13.079.757/0001-64, KIEPPE PARTICIPAÇÕES E



COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ADMINISTRAÇÃO LTDA. **CNPJ** 04.215.837/0001-09, CNPJ: **ODBINV** S.A. 15.105.588/0001-15, ODEBRECHT S.A. CNPJ 05.144.757/0001-72, EDIFÍCIO ODEBRECHT RJ S.A. CNPJ 19.432.176/0001-40, ODEBRECHT PROPERTIES INVESTIMENTOS S.A. CNPJ 21.264.618/0001-39 **ODEBRECHT ENERGIA INVESTIMENTOS** S.A. **CNPJ** 20.541.146/0001-51, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei e em conformidade às ressalvas determinadas nesta sentença.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

P.R.I..

São Paulo, 27 de julho de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA